



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376196

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030395-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que é agravante BP ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., é agravado VIAÇÃO CLEWIS LTDA EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravante: BP Assessoria Empresarial Ltda.

Agravada: Viação Clewis Ltda.

Agravo de Instrumento nº 2030395-67.2025.8.26.0000 – 3ª Vara Cível de Americana

Voto nº 31.341

Processual. Acidente de trânsito. Demanda indenizatória. Fase de cumprimento de sentença. Desconsideração da personalidade jurídica. Pretensão de arresto cautelar de bens em desfavor de pessoas cuja inclusão no polo passivo é pretendida. Decisão concessiva. Insurgência de uma das empresas. Descabimento. Eventual descompasso entre a ordem de bloqueio e o resultado efetivo desse, na soma dos bloqueios junto a bancos diversos, que não é matéria a ser resolvida em grau recursal, senão mediante singelo pedido de liberação junto ao próprio Juízo de origem. Agravante, no mais, que foi uma das beneficiárias de indevido repasse de valores depositados no âmbito dos autos do Proc. nº 1072524-81.2014.8.6.0100, em que anotada penhora no rosto dos autos para garantir a presente execução. Situação que deve ser melhor analisada, estando presentes indícios de confusão patrimonial. Decisão agravada confirmada. Agravo de instrumento desprovido.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 35/36, complementada a fls. 462/463 dos autos principais, pela qual, no âmbito de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, instaurado no curso de cumprimento de sentença derivado de demanda indenizatória por acidente de trânsito, acolheu pedido de arresto de bens das pessoas cuja inclusão no polo passivo é pretendida pela exequente, considerando o MM. Juiz, para tanto, a presença dos elementos evidenciadores da fraude indicada, uma vez que, mesmo existente penhora no rosto dos autos de demanda em que a empresa executada figurava como credora, teria sido celebrado acordo milionário, com autorização de pagamento diretamente na conta do patrono e posterior redirecionamento do valor aos réus do presente incidente, frustrando a satisfação do crédito da credora. Além disso, os

beneficiários dos depósitos seriam acionistas da empresa executada ou familiares dos acionistas.

Insurge-se a empresa BP Assessoria Empresarial Ltda., sustentando ter sido a decisão *ultra petita*, uma vez que teria possibilitado o bloqueio de R\$ 3.933.282,20, enquanto o pedido teria sido de R\$ 1.133.498,12, adstrito ao valor recebido por cada réu. Nessa linha, acena com a necessidade de redução proporcional da constrição, de acordo com o percentual recebido por cada réu, indicando ter recebido 11,22% do total, equivalente a R\$ 127.183,33. No mais, indica haver excesso de execução, apontando um débito de R\$ 255.046,94 da Imperial Diesel à Viação Clewis, aduzindo que a medida de arresto ofenderia o princípio da menor onerosidade. Por fim, sustenta a falta dos pressupostos para o deferimento do arresto, ressaltando que a suposta fraude teria ocorrido há cinco anos. Bate-se, em conclusão, pela reforma da r. decisão agravada.

Deferiu-se o processamento do agravo de instrumento, denegando-se a antecipação da tutela recursal requerida e dispensando-se, outrossim, a prestação de informações pelo MM. Juízo *a quo*.

O agravo, que é tempestivo, veio instruído com a prova do recolhimento do preparo e com as peças principais. Manifestou-se a agravada em contrarrazões no prazo legal (fls. 570/579)

É o relatório.

Não prospera o inconformismo.

Antes de mais nada, afasta-se a alegação de que a decisão agravada teria sido *ultra petita*, confundindo a agravante a mera ordem de bloqueio com os resultados correspondentes, num primeiro momento aleatórios, tendo em vista o direcionamento da ordem, simultaneamente, a diversas instituições financeiras. Se a constrição, enfim, atingiu valores superiores aos da determinação judicial, seja no todo, seja no tocante à parcela a ser afetada quanto a cada réu, o pedido de liberação do excesso nada tem a ver com impugnação recursal da própria ordem de bloqueio, mas com solicitação em tal sentido junto ao próprio MM. Juízo de Primeiro Grau.

No mais, a despeito da conhecida excepcionalidade das tutelas de urgência deferidas em prévio contraditório, no caso dos autos estavam presentes os elementos suficientes a autorizar a providência pretendida.

Nessa linha, cumpre destacar, conforme já analisado no âmbito do AI nº 2196063-32.2021.8.26.0000 (cf. fls. 543/549 deste instrumento), que houve a penhora de crédito de titularidade da executada nos autos do Proc. nº 1072524-81.2014.8.26.0100, tendo sido realizado acordo naqueles autos, com transferência de valores à conta pessoal do advogado da Imperial e posterior repasse a terceiros, dentre eles, a ora agravante.

Dessa forma, considerando a participação, ainda que indireta, da agravante no desvio de valores que deveriam ser destinados ao pagamento da presente execução, além das evidências de a confusão patrimonial, mostrava-se mesmo prudente e aconselhável o arresto de bens dos beneficiários do aparente desvio, até o julgamento do incidente.

Por fim, não cabe à empresa agravante discutir eventual excesso de execução, mormente em sede de agravo, questão que cabe à executada suscitar nos autos da correspondente execução.

Confirma-se, pois, a r. decisão agravada.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo.

FABIO TABOSA

Relator